

DECRETO MUNICIPAL Nº 045-2023

Dispõe sobre a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das Empresas Optantes do Simples Nacional e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Simões, Estado do Piauí**, no uso das suas atribuições legais que são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e parágrafo 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 155/2016, referente à reorganização e simplificação da metodologia e apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Municipal e ao Governo Federal.

RESOLVE:

Art. 1º - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 21, §§ 4º e 4º-A da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas posteriores alterações.

§ 1º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I - A Alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação do serviço determinada conforme tabela da Lei Complementar Federal n. 123/2006;

II - Na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividade da micro empresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

III - Na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

VI - Será permitida a compensação de créditos pertinente ao ISS, nos termos do Código Tributário Municipal;

VII - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de recolhimento na Guia de Recolhimento para o Governo Federal do Simples Nacional.

§ 2º. Para identificar se o serviço prestado sofrerá retenção do ISS, o prestador e o Município deverão consultar o Código Tributário Municipal e o artigo 3º. da Lei Complementar Federal n. 116/2003;

§ 3º. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 1º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 2º - O contribuinte que exceder os sublimites da receita bruta anual estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e se enquadrar no §2º. do artigo 1º. deste Decreto, deverá recolher o imposto por meio de guia própria desta Prefeitura Municipal, a ser emitida no sistema ISS, com as alíquotas do Município.

Parágrafo único. Para que ocorra o recolhimento do disposto no caput deste artigo, faz-se necessária a solicitação formal através de requerimento assinado pelo responsável legal da empresa ou procurador devidamente identificado, no qual deverá estar expressa na solicitação de emissão da guia a declaração do excesso de receita.

Art. 3º - Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação deste Decreto.

Parágrafo único - Após a vigência deste decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

I - Que o município fará a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN do(s) pagamento(s) do fornecedor contratado para a prestação de serviço;

II - Que o fornecedor deverá destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza correspondente ao serviço prestado, considerando o Código Tributário deste município;

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões-PI, 31 de agosto de 2023.

José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal